



TERCEIROS

ANO II, Nº CLXXXII DAVINÓPOLIS – MA.

QUARTA FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2021

EDIÇÃO DE HOJE: 07 PÁGINAS

SUMÁRIO:

TERCEIROS

PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

.....Nº 002

ERRATA

.....Nº 002

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

.....Nº 002

LEI

.....Nº 004

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Davinópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Davinópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.davinopolis.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.davinopolis.ma.gov.br/diario As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA
CNPJ: 01.616.269/0001-60
Rua. Cinco, S/N – Centro
Site: davinopolis.ma.gov.br
Diário: davinopolis.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 022.2021

REFERENTE: TOMADA DE PREÇO 006/2021
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATADA: ALVORADA CONSTRUIR LTDA, CNPJ Nº 05.703.869/0001-16
VALOR: R\$ 198.045,40 (cento e noventa e oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Em face dos elementos constantes no processo Administrativo em epígrafe, e, considerando a legalidade e validade dos atos praticados pela Comissão de Licitação, que ADJUDICOU em favor da ALVORADA CONSTRUIR LTDA, CNPJ Nº 05.703.869/0001-16, pelo valor de R\$ 198.045,40 (cento e noventa e oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), para a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviço de Implantação de Rede de Distribuição de Água e Reservatório no Povoado Água Viva, Zona Rural de Davinópolis – MA, objeto da presente contratação, por ter apresentado a oferta dentro dos limites orçados pela administração, HOMOLOGO, o presente procedimento, com fulcro no art. 43, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS - Prefeito Municipal. Davinópolis – MA, 08 de junho de 2021

ERRATA

ERRATA DE EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 095/2020
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINOPOLIS
CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. — CNPJ 07.797.967/0001-95.
OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, PASSANDO O TÉRMINO DO MESMO PARA A DATA DE 09 DE JULHO DE 2022, COM BASE NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINÁRIO, E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
ONDE SE LÊ: EXTRATO DE 1 TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 065/2020
LEIA SE: 1º TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO 095/2020.
 Raimundo Nonato de Almeida dos Santos – Prefeito. Davinópolis – MA, 08 de junho de 2021.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 03/2021 - PROMOVER A 8ª. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, CLASSIFICADOS E EXCEDENTES NO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 001/2019. DAVINÓPOLIS – MA, 08 DE JUNHO DE 2021. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** Art. 1º - PROMOVER A 8ª. CONVOCAÇÃO dos Candidatos aprovados, classificados e excedentes no CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 01/2019 conforme anexo I deste edital, para preenchimento das vagas oferecidas nos termos da legislação municipal e conforme o DECRETO Nº 08/2020 Homologa o resultado final do concurso público instituído pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Davinópolis, Estado do Maranhão, D.O. PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS em 11 de março de 2020, pagina 2, disponível em https://www.davinopolis.ma.gov.br/upload/diario_oficial/58236.pdf

f, de acordo com as disposições seguintes: **DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS** Art. 2º - Os candidatos devidamente convocados, pessoalmente ou por meio de procurador(a) via instrumento com poderes para tal finalidade, deverão proceder a apresentação dos documentos pessoais (ANEXO III), exigidos no Edital do Concurso, EM CÓPIA SIMPLES, ACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL para autenticação pelo servidor do Departamento Municipal de Recursos Humanos no período improrrogável compreendido entre **09/06/2021 a 18/03/2021**, no horário de 08h às 12h no Departamento Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Davinópolis, situado à Rua Cinco, s/nº, Centro, Davinópolis/MA. Art. 3º - O não atendimento da presente convocação no prazo máximo e improrrogável pré-estabelecido acima, **SERÁ CONSIDERADO COMO RENÚNCIA TÁCITA DE DIREITOS**. Art. 4º - A não apresentação de qualquer um dos documentos comprobatórios fixados neste Edital, dentro do prazo legal impossibilitará a nomeação do candidato. **DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS** Art. 5º – Terá direito a realizar os exames médicos admissionais o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas e ora convocado pelo presente edital.

Art. 6º – O Exame Médico Admissional será realizado por médico da Perícia Médica Municipal que se destina a avaliar, mediante análise dos exames clínicos, laboratoriais e complementares, o estado de saúde do candidato frente às exigências do exercício da função. § 1º - Para ser submetido ao Exame Médico, o candidato deverá providenciar, com ônus próprio, os exames clínicos, laboratoriais e complementares descritos no ANEXO IV. § 2º - Em todos os exames clínicos, laboratoriais e complementares deverão constar obrigatoriamente o nome completo do candidato e a assinatura sobre o carimbo do profissional que realizou o exame. É motivo de inautenticidade dos exames laboratoriais e complementares a inobservância ou omissão de, pelo menos, um dos casos acima previstos. A inautenticidade dos exames laboratoriais e complementares implica a inaptidão do candidato. Não serão aceitos exames com rasuras ou emendas, enviados por meio de fax símile ou em cópias reprográficas. § 3º - Da data constante dos exames laboratoriais e complementares à data de sua apresentação, não poderá haver um período superior a 30 (trinta) dias. § 4º - Para entrega dos exames/laudos médicos, o candidato deverá comparecer entre **15/06/2021 a 16/06/2021**, no horário de 08 às 12 horas, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, anexo ao SPA Ivanildo Júnior, situado à Avenida Davi Alves Silva, s/nº, Residencial Ivanildo Júnior, Davinópolis/MA, munido dos exames clínicos, laboratoriais e complementares constantes do ANEXO IV. § 5º - A critério da Perícia, o candidato deverá, às suas expensas, providenciar, de imediato, qualquer outro exame complementar não mencionado neste Edital de Convocação, que se torne necessário para firmar um diagnóstico, visando a dirimir eventuais dúvidas. § 6º - No Exame Médico, o candidato será considerado Apto ou Inapto. § 7º - Será considerado Inapto o candidato que apresentar alterações em seus exames laboratoriais, complementares ou clínicos. § 8º - Somente poderá ter conhecimento do motivo da inaptidão o candidato ou o seu representante legal, em respeito aos preceitos da ética médica. **DO RESULTADO** Art. 7º – No dia **21/06/2021**, será publicado no mural da Prefeitura Municipal, bem como no site <http://davinopolis.ma.gov.br/concurso> o resultado dos candidatos, contendo a especificação “apto” ou “inapto”. § 1º O candidato que lograr êxito em todos os exames pré-admissionais (exames médicos e análise de documentos), será convocado para a nomeação e posse. § 2º – O candidato que não obtiver êxito em qualquer dos exames referidos (ANEXO IV) deverá dirigir-se, no período **22/06/2021 a 23/06/2021**, ao Departamento de Recursos

Humanos da Prefeitura Municipal de Davinópolis, para ser-lhe entregue laudo contendo os motivos de sua Inaptidão ou Contraindicação nos mencionados exames, bem como de insuficiência ou inexatidão de sua documentação (ANEXO III), e, no mesmo período protocolar recurso. § 3º - No dia **29/06/2021**, será publicado o Resultado Final após recursos e convocação para nomeação, posse e lotação no mural da Prefeitura Municipal, bem como no site <http://davinopolis.ma.gov.br/concurso>. Parágrafo Único – O laudo descrito no § 2º deste artigo também poderá ser fornecido ao representante legal do candidato, mediante apresentação de procuração para tal finalidade. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 8º – O acompanhamento das publicações referentes às convocações para os exames médicos e avisos e resultado final é de responsabilidade exclusiva do candidato. Art. 9º - Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito ao Estágio Probatório de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data da entrada em exercício do servidor. Art. 10º - A lotação do candidato convocado será conforme conveniência e necessidade da Administração Pública, sendo excluído do certame o candidato que, ao ser convocado, não aceitar a lotação definida pelo município DAVINÓPOLIS, obedecendo-se a Secretaria Municipal prevista no Edital que rege o Concurso Público. Art. 11º - O candidato deverá, no ato da entrega da documentação, firmar **DECLARAÇÃO DE ACÚMULO/ NÃO ACÚMULO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA**, com observância do art. 37, XVI, da Constituição Federal. § 1º A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para a investidura ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretarão cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação no respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Prefeitura Municipal de Davinópolis, ainda que publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis. Art. 12º - Ficam estabelecidos os prazos conforme acima descritos e apontados no ANEXO II deste Edital de Convocação. Art. 13º - Cumprida estas deliberações, em seguida ocorrerá à nomeação e posse dos candidatos relacionados no Resultado Final, a ser realizada no dia **01/07/2021, na Prefeitura Municipal de Davinópolis às 09h. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito de Davinópolis**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 03/2021 - PROMOVER A 8ª. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, CLASSIFICADOS E EXCEDENTES NO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 001/2019. ANEXO I – RELAÇÃO NOMINAL: A lista a seguir, referente à homologação do resultado final, encontra-se discriminada por código do cargo e cargo, constando suas informações na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, total de pontos obtidos e classificação. **CARGO: 032 - TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO APROVADO(S):** 030132506 - CLÁUDIO ROBERTO SILVA ARAÚJO, 74.00, 1. **CARGO: 045 - MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR CLASSIFICADO(S):** 030133313 - JEFFERSON MARINHO COSTA, 63.00, 4 **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito de Davinópolis**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 03/2021 - PROMOVER A 8ª. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, CLASSIFICADOS E EXCEDENTES NO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 001/2019. ANEXO II – CALENDÁRIO.

08/06/2021	Publicação do Edital de convocação, comunicação dos convocados.	Prefeitura, site e diário oficial do município.	-
09/06/2021 a 18/06/2021	Apresentação dos documentos pessoais exigidos no Edital do Concurso	Prefeitura – Secretaria de Administração de Recursos Humanos.	08h00min – 12h00min
15/06/2021 a 18/06/2021	Entrega dos exames/laudos médicos	Secretaria Municipal de Saúde, anexo ao SPA Ivanildo Júnior	08h00min – 12h00min
21/06/2021	Publicação do Resultado dos candidatos aptos/inaptos	Prefeitura – Secretaria de Administração de Recursos Humanos – site da prefeitura	-
22/06/2021 a 23/06/2021	Recurso quanto aos exames pré-admissionais (exames médicos e análise de documentos)	Prefeitura – Secretaria de Administração de Recursos Humanos	08h00min – 12h00min
24 a 25/06/2021	Análise dos documentos	Prefeitura – Comissão de Avaliação	-
29/06/2021	Resultado final após recursos e convocação para nomeação, posse e lotação.	Prefeitura – Secretaria de Administração – site da prefeitura	-
01/07/2021	Ato de Nomeação, posse e lotação.	Prefeitura – Gabinete do Prefeito e posterior apresentação na respectiva Secretaria/Unidade de trabalho do servidor (a).	09h00min

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito de Davinópolis EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 03/2021 - PROMOVER A 8ª. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, CLASSIFICADOS E EXCEDENTES NO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 001/2019. ANEXO III - DOCUMENTOS SOLICITADOS. Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade constante no Edital 001/2019 Certidão de nascimento ou casamento; Cópia Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral; Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino; Cédula de identidade; Última Declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº. 8.429/92, caso tenha feito tal declaração; Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua; 02 (duas)

DATA	PROGRAMAÇÃO	LOCAL	HORÁRIO
------	-------------	-------	---------

fotos 3X4 recentes, colorida (fundo branco); Antecedentes criminais – Certidões da SSP, Justiça Estadual e Justiça Federal. Apresentação dos exames médicos admissionais - Se considerado APTO em inspeção de saúde em caráter eliminatório. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito de Davinópolis

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 03/2021 - PROMOVER A 8ª. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, CLASSIFICADOS E EXCEDENTES NO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 001/2019. ANEXO IV – EXAME MÉDICOS ADMISSIONAIS: Hemograma completo; Glicemia de jejum; Hemoglobina glicosilada; Creatinina; Grupo sanguíneo e fator RH; VDRL; TGO; TGP; Colesterol total; Triglicérides; AgHBs; Anti-HVC; Beta HCG (para candidatas do Sexo feminino); Sumário de urina; Parasitológico de fezes; Radiografia simples do tórax, em PA e perfil, com laudo; Videolaringoscopia com laudo descritivo, somente para os candidatos à função de Professor. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito de Davinópolis

LEI

LEI Nº 340/2021 Davinópolis – MA, 14 de abril de 2021. *"Dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis urbanos, de domínio do Município de Davinópolis, aos atuais ocupantes e dá outras providências."* **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI: **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, com fundamento no inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, nas Leis Federais 13.465/2007, 10.257/2001, e no Decreto 9.310/2018, nos objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar as ocupações de imóveis urbanos de domínio do Município de Davinópolis. **Parágrafo Primeiro.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio do Município de Davinópolis e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Parágrafo Segundo.** A Regularização Fundiária no Município de Davinópolis observará os seguintes princípios: I- Ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental; II- efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato; III- articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda; IV- participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária; V- Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação; **Parágrafo terceiro - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de**

Responsabilidade Técnica – RRT - , que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizados do núcleo a ser regularizado; (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV – projeto urbanístico; (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) V – memorial descritivo; (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso; (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) §4º. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso." (VETADO - Veto nº 001/2021 à Emenda Aditiva nº 001/2021) Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º desta Lei compreende: I - regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas predominantemente pela população de baixa renda, nos seguintes casos: a) De conjuntos habitacionais, povoados ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo Município de Davinópolis; b) De áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização; e c) De áreas de propriedade do município. II - regularização fundiária de interesse específico, quando ocupada na forma prevista nesta lei e não esteja caracterizado o interesse social. § 1º – Para regularização fundiária de interesse social ocorrerá quando a ocupação da área for de forma mansa, pacífica e duradoura há, pelo menos, 05 (cinco) anos, possuir renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacional, e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 2º. Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, podendo ser demonstrado inclusive por meio de fotos contemporâneas da ocupação ao longo do tempo exigido. Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional federal, estadual e municipal ou de assentamento, formal ou informal, promovido pelo Município de Davinópolis, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário; II - alienação: regularização gratuita de áreas urbanas ocupadas, com a transferência do domínio pleno, através de escritura pública ou emissão de título definitivo de domínio; III - regularização: instrumento jurídico a ser celebrado entre o município e o beneficiário, revestido de segurança jurídica, com o fim de promover a devida transferência de propriedade do imóvel; IV - órgão regularizador: Município de Davinópolis, desde que, legítimo proprietário dos imóveis; V - beneficiário: pessoa que possuir, diretamente ou por aquisição, por mais 05 (cinco) anos

ininterruptos, a posse mansa, pacífica e de boa fé do imóvel a ser regularizado;

VI - entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental; - imóvel indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido; VIII - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar; IX - imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar; X - imóvel de uso comercial: aquele utilizado exclusivamente para fins comerciais no âmbito deste programa. **Capítulo II DA REGULARIZAÇÃO** **Art. 4º** - A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente aos atuais ocupantes dos imóveis urbanos de propriedade do Município de Davinópolis. **Parágrafo único.** A regularização ocorrerá em imóveis utilizados para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local. **Art. 5º** - A regularização exclusivamente se efetuará com a comprovação, pelo beneficiário, de possuir, diretamente ou por aquisição, ou a posse mansa, pacífica e de boa fé do imóvel a ser regularizado. **Art. 6º** - A comprovação da condição de beneficiário ocorrerá por meio de um dos seguintes documentos, expedidos em nome do mesmo ou de qualquer membro de sua entidade familiar: I - contrato de compra e venda, recibo, termo de cessão, autorização ou documento similar de assentamento ou ocupação; II - autorização para lavratura de escritura pública; III - título definitivo de domínio emitido pelo município; IV - contrato para concessão de benefícios provenientes de programas habitacionais realizados pelo poder público. V - talão de água, energia, telefone ou IPTU, em nome do beneficiário ou de qualquer de seu grupo familiar; **Parágrafo único.** No caso de falecimento do titular do benefício, a comprovação da condição de beneficiário será efetuada mediante a apresentação, pelo sucessor que estiver residindo no imóvel, de um dos documentos previstos neste artigo. **Art. 7º** - A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será: I - pedido instruído com cópia da matrícula da área onde está ocorrendo a intervenção visando à regularização, se houver; II - cópia da capa do carnê de IPTU se houver, bem como cópia dos Títulos, ou outro documento de aquisição; III - cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário; IV - comprovantes de endereço, na forma da lei; V - Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada; VI - plantas topográficas, com ART ou RRT, e memorial descritivo. VII - Declaração dos Confrontantes se houver. **Art. 8º** - Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer procedimentos específicos, inclusive desafetando áreas, promovendo retificações, se for o caso, e consolidando, alterando e aprovando parcelamentos nas modalidades de remembramentos, desmembramentos e loteamentos, podendo alterar perímetro, vias, quadras e lotes para viabilização da regularização fundiária aqui prevista. **§ 1º** - A emissão dos títulos pelo Poder Público, será realizada em conformidade com a função social da propriedade urbana no contexto do procedimento de regularização fundiária sustentável municipal, observada a característica de cada ocupação, das áreas ocupadas, seus beneficiários, tempo da ocupação e natureza da posse. **§ 2º** - Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local. **§ 3º** - Embora a presente lei trate em especial de regularização fundiária sustentável

das áreas ocupadas predominantemente para fins de moradia, poderão ser regularizados outros usos, privados, não residenciais, que serão enquadrados na modalidade de Reurb-E, bem como outros usos que prestem serviços relevantes ao Município, cujos critérios serão previstos por Decreto regulamentador, caso necessário. **§ 4º** Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local, podendo também ser enquadradas nos mesmos critérios as entidades religiosas, entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, recreativas, representativas de bairros, associações ou similares, formalmente constituídas, e outros usos não residenciais que prestem serviços relevantes ao Município. **§ 5º** - Fica dispensado o procedimento de desafetação das áreas públicas destinadas para fins institucionais. **Art. 9º** - O processo administrativo será instaurado, conduzido e acompanhado por uma Comissão, composto por três membros, tecnicamente capacitados, por Ato do Executivo Municipal, a qual identificará individualmente, o tamanho, as confrontações, a localização, o nome do atual ocupante, bem como a análise dos documentos que comprovem a ocupação. **§ 1º.** A Comissão tem autonomia para solicitar documentação complementar não constante na presente lei, desde que tenha o claro objetivo de trazer maior transparência e segurança jurídica ao projeto de regularização fundiária. **§ 2º** - A Comissão poderá fazer vistorias, medições no local do imóvel e confirmar com os confrontantes as informações prestadas pelo beneficiário, lavrando certidão a respeito das constatações. **Art. 10** - Caberá à Comissão manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade para a promoção da regularização das ocupações por interesse social e por interesse específico. **Art. 11** - A titulação dos imóveis será decidida por Ato do Poder Executivo com parecer final da Comissão de Regularização Fundiária. **Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS** **Art. 12** - Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município de Davinópolis, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Poder Executivo. **Art. 13** - A regularização fundiária prevista nesta lei poderá ser efetivada de ofício pelo Poder Público ou a requerimento do atual ocupante. **Parágrafo único.** O município poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Município de Davinópolis, no prazo que for definido, para regularizar a ocupação na forma desta Lei. **Art. 14** - Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Município, enquanto permanecerem afetados. **Art. 15** - Os casos omissos previstos nesta lei serão resolvidos através da aplicação da legislação pertinente, especialmente as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Federais 13.465/2007, 10.257/2001, e Decreto 9.310/2018 e demais Leis Municipais aplicáveis ao assunto. **Parágrafo único.** Caso haja conflito entre a redação das demais leis municipais com esta, prevalecem as normas aqui estabelecidas. **Art. 16** - Para fins de regularização fundiária urbana, o Poder Público Municipal se utilizará de todos os instrumentos jurídicos permitidos pelas legislações correlatas, bem como outros previstos na lei federal de regularização fundiária, que atendam aos interesses da Administração Pública no uso e ocupação do solo urbano, assim especificados, dentre outros: I - Concessão de Direito Real de Uso; II - Concessão de uso especial para fins de moradia; III - Doação onerosa ou gratuita; IV - Compra e venda; V - Permuta; VI - Direito Real de Laje; VII - Legitimação Fundiária; VIII - Legitimação de Posse. **Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei no que couber. **Art. 18** - Para cobertura das despesas porventura existentes na aplicação desta Lei, poderão ser abertos créditos adicionais, especiais ou suplementares nos valores e classificações

necessários. **Art. 19** – Fica Instituída a Taxa de Expedição de Título Definitivo (TETD)

§ 1º - A taxa será correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, e será recolhida por meio de documento próprio, através da Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Regularização Fundiária. § 2º - O recolhimento da taxa só será exigido na fase final do procedimento administrativo de regularização fundiária, ficando a expedição do Título Definitivo condicionado à comprovação do seu pagamento. § 3º - Não será exigido o pagamento da presente taxa para a regularização fundiária de interesse social, bem como, para os imóveis cuja área total for menor ou igual trezentos metros quadrado e cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos. **Art. 20** – Os títulos definitivos emitidos antes da vigência da presente Lei serão convalidados, desde que tenha sido comprovado no procedimento administrativo, a posse mansa, pacífica e de boa fé do imóvel regularizado. Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 de abril de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santo Prefeito Municipal Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Danúbio Ferreira dos Santos Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Regularização Fundiária**

Estado do Maranhão
Município de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração
Rua. Cinco – S/N – Centro – Davinópolis – MA
Cep: 65927-000, Fone: (99) 3015-6703
Diário.oficialeeletronico@davinopolis.ma.gov.br

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretario Municipal de Administração

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário Eletrônico por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: (99) 3015-6703

Assinatura Digital